



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0000114-37.2012.814.0200
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

APELAÇÃO PENAL MILITAR. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA COMETIDO POR POLICIAL MILITAR. ART. 248, INCISO II DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. (art. 123, IV c/c art. 125, VI, todos do CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DO APELANTE EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE.

PREJUDICIAL DE MÉRITO (DE OFÍCIO).



A prescrição, como causa extintiva da punibilidade, vem prevista no art. 123, IV, do CPM. A prescrição, segundo o Código, divide-se em prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Regula-se pelo máximo da pena in abstracto e pela pena in concreto quando a sentença tiver transitado em julgado para a acusação (art. 125, CPM).

O Código Penal Militar prevê no §5º do art. 125, os casos de interrupção da prescrição.

Constato a legislação penal militar considera como primeira causa de interrupção da prescrição a instauração do processo, ou seja, trata-se de expressão sinônima de recebimento da denúncia prevista no art. 117, inciso I do CPB.

Assim, o prazo prescricional teve seu primeiro marco interruptivo no dia 20.08.2012. (1º marco interruptivo).

A sentença foi proferida em 28.08.2014, sendo o primeiro ato do diretor de secretaria ocorrido no dia 01.09.2014. (2º marco interruptivo).

In casu, a pena aplicada foi de 02 (dois) anos



de reclusão, com relação ao crime de apropriação indébita (art. 248, inciso II, do CPM).

Nesse sentido, em análise dos marcos interruptivos, tem-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 20.08.2012 (fl. 04). A publicação da sentença condenatória recorrível pela defesa, ocorreu em 01.09.2014 (fl. 35-verso). Logo, entre a publicação da sentença condenatória recorrível até hoje, pendente julgamento do recurso da defesa, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, lapso temporal superior ao prazo prescricional determinado pela pena aplicada. Logo, imperativo é o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado pela prescrição intercorrente.

Considerando que a pena prescreve em 04 (quatro) anos, tendo sido alcançado mencionado prazo, entre a publicação da sentença condenatória, entendo prescrita a pretensão punitiva do Estado com relação ao crime em tela, com fulcro art. 125, inciso VI, c/c §1º do CPM.

RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO. RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR



DO APELANTE EDMILSON JORGE GARÇA DE
ATAÍDE.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Tuma de Direito Penal, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO DO APELO. RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DO APELANTE EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE nos termos do voto da Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 20 de setembro de 2018.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator



PROCESSO N° 0000114-37.2012.814.0200
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO
PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: EDMILSON JORGE GARÇA DE
ATAÍDE
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO
SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO

Trata-se de RECURSO APELAÇÃO PENAL interposto EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE contra sentença penal condenatória prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR (fls. 29/35), que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicialmente aberto, por incorrer na prática delitiva prevista no art. 248, parágrafo único, inciso II, do Código Penal Militar Brasileiro (apropriação indébita em razão do ofício).

O Juízo a quo suspendeu a execução da pena



pelo período de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 84, do CPM.

Narra a denúncia (fls. 02/03), o apelante, no dia 28.05.2010, foi pego portando uma arma de fogo pertencente à carga do 5º BPM, sem autorização do comandante do citado quartel. O apelante alegou que reside em Belém e se desloca diariamente em transporte público, entretanto, pelo fato de ser muito perigoso viajar desarmado e pelos constantes assassinatos de policiais, portava a arma de fogo.

Aduz que o apelante deixou de solicitar autorização para portar o armamento pertencente à carga do 5º BPM, bem como tinha ciência de que não é permitido viajar sem autorização do Comando.

Diante dos fatos acima aduzidos, foi instaurado Procedimento Investigatório Castrense, restando o denunciado indiciado.

A denúncia foi recebida no dia 20.08.2012 (fls. 04). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que foi realizado o interrogatório do apelante, o qual confirmou não ter devolvido a pistola que estava



acautelada em seu nome, pois a mesma seria usada para sua segurança pessoal no trajeto Castanhal/Belém. (fls. 28/mídia/contracapa dos autos).

O juízo a quo condenou o apelante à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicialmente aberto, por incorrer na prática delitiva prevista no art. 248, parágrafo único, inciso II, do Código Penal Militar Brasileiro (apropriação indébita em razão do ofício). (fls. 29-35). O Juízo a quo suspendeu a execução da pena pelo período de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 84, do CPM.

A defesa interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 36) e Razões Recursais (fls. 49-57), pugnou pela absolvição do apelante, em razão da ausência de dolo do crime de apropriação indébita, com fulcro no art. 439, alínea b, do CPPM. Subsidiariamente pugnou pelo redimensionamento da pena-base para o mínimo legal do tipo penal (art. 248, inciso II, CPM c/c art. 59, do mesmo diploma legal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 59-64), pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.



A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 73-76).
É o relatório. À Doutra Revisão

PROCESSO N° 0000114-37.2012.814.0200
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

VOTO



JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO.

Ab initio, por se tratar de matéria de ordem pública, verifico que a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita, na modalidade retroativa.

A prescrição, como causa extintiva da punibilidade, vem prevista no art. 123, IV, do CPM. A prescrição, segundo o Código, divide-se em prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Regula-se pelo máximo da pena in abstracto e pela pena in concreto quando a sentença tiver transitado em julgado para a acusação (art. 125, CPM).

O Código Penal Militar prevê no §5º do art. 125, os casos de interrupção da prescrição. Vejamos:

Interrupção da prescrição

§5º O curso da prescrição da ação penal



interrompe-se:

I - pela instauração do processo;

II - pela sentença condenatória recorrível.

Analisando os presentes autos, constato a legislação penal militar considera como primeira causa de interrupção da prescrição a instauração do processo, ou seja, trata-se de expressão sinônima de recebimento da denúncia prevista no art. 117, inciso I do CPB. Vejamos:

DESERÇÃO. TRÂNSFUGA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. Com o recebimento da denúncia, instaura-se a ação penal. Uma vez instaurada a persecução criminal, é defeso ao Juiz-Auditor extinguir monocraticamente o feito, com ou sem julgamento do mérito, uma vez que ao Conselho de Justiça respectivo compete proferir quaisquer atos decisórios. Preliminar de nulidade acolhida. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar - Rcrimfe: 7547 RJ 2008.01.007547-9, Relator: JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/09/2008, Data de Publicação: Data da Publicação: 28/10/2008 Vol: Veículo)

Assim, o prazo prescricional teve seu primeiro marco interruptivo no dia 20.08.2012. (1º marco interruptivo)



A sentença foi proferida em 28.08.2014, sendo o primeiro ato do diretor de secretaria ocorrido no dia 01.09.2014. (2º marco interruptivo)

Considerando que o recorrente foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e considerando que o art. 125, inciso VI do Código Penal Militar estabelece que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a um ano ou sendo superior, não excede a dois anos. Senão Vejamos:

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

(...)

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.



In casu, a pena aplicada foi de 02 (dois) anos de reclusão, com relação ao crime de apropriação indébita (art. 248, inciso II, do CPM).

Nesse sentido, em análise dos marcos interruptivos, tem-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 20.08.2012 (fl. 04). A publicação da sentença condenatória recorrível pela defesa, ocorreu em 01.09.2014 (fl. 35-verso). Logo, entre a publicação da sentença condenatória recorrível até hoje, pendente julgamento do recurso da defesa, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, lapso temporal superior ao prazo prescricional determinado pela pena aplicada. Logo, imperativo é o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado pela prescrição intercorrente.

Considerando que a pena prescreve em 04 (quatro) anos, tendo sido alcançado mencionado prazo, entre a publicação da sentença condenatória, entendo prescrita a pretensão punitiva do Estado com relação ao crime em tela, com fulcro art. 125, inciso VI, c/c §1º do CPM.

É O VOTO.

Belém/PA, 20 de setembro de 2018.



MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator